



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10735.001187/96-71
Recurso nº 203-107.705 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.134
Sessão de 06 de maio de 2008
Recorrente ALLEN SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

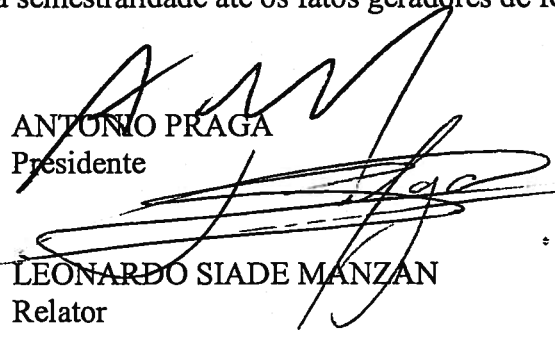
Período de apuração: 01/01/1992 a 30/04/1996

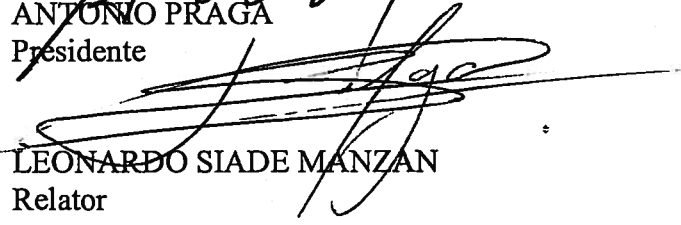
A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

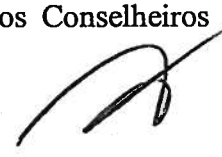
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para reconhecer a semestralidade até os fatos geradores de fevereiro de 1996.


ANTONIO PRAGA
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

FORMALIZADO EM: 08 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Valmir Sandri (substituto convocado). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Elias Sampaio Freire.



Relatório

O contribuinte em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso Especial de Divergência a esta Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF -, contra decisão não unânime da Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento parcial a seu Recurso Voluntário.

Em seu arrazoado do apelo especial, o contribuinte alega haver divergência de interpretação quanto à possibilidade de calcular o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, consoante parágrafo único, do art. 6º, da LC 07/70 (semestralidade). Cita como paradigmas e junta cópias dos Arestos n.ºs CSRF/02-0871 e 203-08.295, os quais registram interpretações que corroboram suas razões recursais.

O recurso interposto foi admitido pelo Despacho n.º 203-203, exarado pelo então Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 366).

A douta Procuradora da Fazenda Nacional tomou ciência do recurso interposto em 03/08/2007 e não apresentou contra-razões.

Subiram, por conseguinte, os autos a esta Casa para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio, já exaustivamente discutido tanto nas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes quanto nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, trata tão somente da tese que ficou conhecida como semestralidade, isto é, a possibilidade de calcular-se o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, conforme era previsto no art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70.

Da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445 e 2.449

Trata-se da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirados do mundo jurídico pela Resolução n.º 49 do Senado Federal.

Apresento, pois, excerto das razões de decidir elencadas no voto condutor de recurso julgado pela Colenda Quarta Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes e tomo-as, com a devida vênia, como se minhas fossem:

“Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, “ex tunc”.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “semestralidade”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único” (...) omissis

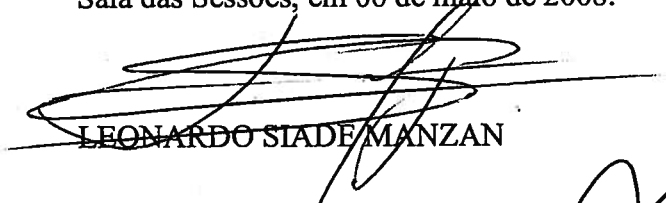
2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001)”.

Como se vê, com razão o contribuinte em seu apelo especial.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pelo contribuinte em epígrafe para reconhecer a semestralidade com relação aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, pois, a partir dessa data, entra em vigor a MP 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, na qual não há mais previsão da referida semestralidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008.


LEONARDO STADE MANZAN

